



PARECERES

O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO PODE SOFRER REDUÇÃO POR TER SIDO INTERROMPIDO

I — NATUREZA DO PRAZO

1. Trata-se de lesão de direito patrimonial de direito da consulente decorrente de ato da União Federal, contra o qual foi impetrado mandado de segurança que foi denegado.

2. Não havendo previsão de prazo especial para a ação, aplicam-se, ao caso, as normas gerais referentes à prescrição contra as pessoas jurídicas de direito público.

3. A matéria está hoje regulada pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e pelo Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Esclarece o primeiro texto legal que:

“Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
.....

Art. 8.º — A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9.º — A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Por sua vez, e dentro da mesma orientação, determina o artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 4.597, que:

"Art. 3.º — A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, *ou do último processo para a interromper*; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, *decorrer o prazo de dois anos e meio*".

4. A leitura dos textos transcritos linhas atrás esclarece, sobejamente, que se trata de prazo prescricional. Não somente os textos legais se referem expressa e explicitamente à *prescrição*, como ainda admitem a possibilidade de interrupção e suspensão dos prazos, o que caracteriza a existência de prazo prescricional em oposição à decadência e aos termos extintivos, que não se suspendem, nem se interrompem.

5. A doutrina também reconhece que os prazos de decadência são aqueles em que a parte pode praticar ou deixar de praticar um ato, enquanto, ao contrário, na hipótese de lesão de direito, o prazo é sempre de prescrição.

Concluimos, pois, atendendo tanto à letra da lei e as palavras por ela empregadas, como à sua interpretação sistemática, que *o prazo para intentar a ação contra a União Federal é de prescrição e não de decadência*.

6. A jurisprudência e a doutrina são unânimes na matéria, não havendo autor que entenda que o caso é de decadência.

7. Na hipótese da apelação cível n.º 16.776 da Guanabara, julgada pelo Tribunal de Recursos, a causa era totalmente distinta, aplicando-se norma especial, pois havia texto específico do Código de Minas que fixava o prazo para a ação anulatória de autorização de lavra. Mas, o artigo 38 do Código de Minas, é medida de direito especial, evidentemente inaplicável à presente hipótese, pois descabe a interpretação analógica em relação às normas de direito especial.

8. É, aliás, acadêmica a própria discussão da natureza do prazo no caso presente, pois o que se quer saber é se pode ou não haver interrupção e a *própria lei esclarece que se admite a interrupção por uma única vez* (artigos citados).

9. Trata-se, na realidade, de uma interrupção com efeitos *sui generis* pois, embora implique, como toda interrupção, no cancelamento do tempo anteriormente decorrido, que deixa de ser computado para fins de prescrição, impõe também uma redução do prazo prescricional para o futuro que, assim, passa a ser de dois anos e meio, em vez de

cinco anos, nos precisos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.597, já transcrito.

10. Podemos, pois, desde logo, responder às duas primeiras perguntas formuladas, esclarecendo que:

- a) *O PRAZO É DE CINCO ANOS;*
 b) *O PRAZO É DE PRESCRIÇÃO E NÃO DE DECADÊNCIA.*

II — DA INTERRUPTÃO DO PRAZO

11. O artigo 172 do Código Civil esclarece que:

“A prescrição interrompe-se:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;
 II. Pelo protesto, nas condições do número anterior;
 III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
 IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento de direito pelo devedor”.

12. A impetração do mandado de segurança se enquadra no inciso I do artigo 172 do Código Civil. Efetivamente, o mandado se inicia com a notificação da autoridade coatora, que pode ser considerada “citação válida” para os efeitos do artigo 172, descabendo, na hipótese, fazer a distinção entre a citação e a notificação, pois o pensamento do legislador foi aludir à ciência pelo réu da existência de um processo judicial, que normalmente se inicia pela citação, embora seja no mandado de segurança substituída pela notificação. De qualquer modo, a doutrina e a jurisprudência entendem que a citação a que alude o artigo 172 deve ser entendida em termos amplos, ou seja, em sentido lato. Não resta, pois, dúvida alguma quanto à ocorrência de interrupção de prazo pelo mandado de segurança impetrado em 1965.

13. Cabe, agora, indagar se a interrupção pode implicar em reduzir o prazo prescricional e, na hipótese afirmativa, quando termina o prazo.

14. Entendemos que a interrupção somente pode aumentar o prazo inicial ou originário e jamais pode constituir motivo para a redução do mesmo.

O problema não tem tido tratamento sistemático na doutrina, pois o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.597 constitui uma aberração no sis-

tema jurídico brasileiro. De fato, a doutrina conhece e distingue, tradicionalmente, a interrupção e a suspensão da prescrição. A primeira implica no cancelamento do tempo decorrido anteriormente, tuncionando o fato interruptor como termo inicial de nova contagem, enquanto a suspensão pressupõe a soma do prazo decorrido anteriormente ao fato suspensivo com o prazo decorrido posteriormente ao mesmo.

No tocante à prescrição contra a Fazenda, estabeleceu-se uma interrupção que, extinguindo o prazo anteriormente decorrido, reduz, todavia, pela metade o prazo futuro. Surge, assim, o problema de saber o que ocorre quando o tempo anterior à medida judicial tomada é inferior à metade do prazo prescricional, hipótese em que haveria, em virtude da interrupção, uma redução e não um aumento do prazo prescricional originário.

15. São poucas sobre a matéria a bibliografia e a jurisprudência, mas os poucos pronunciamentos existentes são no sentido de *não poder a interrupção do prazo prescricional implicar em redução do mesmo*.

A tese tem um argumento lógico indiscutível e que está vinculado à própria fundamentação da existência dos prazos prescricionais. Efetivamente, a prescrição é um instituto jurídico que visa garantir a ordem e a segurança jurídica, eventualmente em detrimento da própria justiça. Como o direito visa estabelecer o equilíbrio entre as aspirações de justiça e de ordem e segurança, em determinadas hipóteses, admite o sacrifício da justiça à ordem e à segurança. Além de evitar contendas intermináveis, pretende a prescrição punir aqueles que não lutam pelos seus direitos, admitindo-se que o tempo possa consolidar as injustiças, as lesões de direitos e os fatos consumados. *Dormientibus jus non succurrit*. A doutrina sempre justificou a prescrição por uma presunção de abandono do direito. Assim, o desinteresse e a inação do credor ou do proprietário levariam à conclusão que presumidamente o titular do direito tinha renunciado ao mesmo, além da omissão contínua implicar em verdadeira negligência, que mereceria a aplicação das sanções legais, ou seja, daria ensejo à perda do direito.

É evidente que, visando a prescrição evitar a protelação da defesa dos interesses legítimos, não se explica, pelo próprio espírito do instituto, que o prazo possa ser reduzido justamente na hipótese em que a parte ressalvou, com energia e eficiência, o seu direito, mediante procedimento judicial adequado.

16. O argumento lógico mereceu, aliás, no particular, a consagração dos tribunais que o acolheram. Com sua incontestável autoridade de mais alta corte do país, o *Supremo Tribunal Federal acolheu a tese da impossibilidade da redução do prazo prescricional em virtude de interrupção*, como se verifica pelo seguinte despacho do eminente publicista e tratadista de direito administrativo, Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, no Agravo n.º 45.054, que foi publicado no *Diário da Justiça da União* de 18 de novembro de 1968, à página 4.807 e cujo texto é o seguinte:

"Ag. 45.054 — GB — Agte. União Federal. Agdo. Alvaro de La Rocque Couto (Adv. Maria Rita Soares de Andrade).

Despacho: O acórdão de f. 14 é o seguinte:

"Prescrição quinquenal. Quando não ocorre.

A prescrição quinquenal interrompida, não implica na diminuição dos prazos de que dispõe o titular do direito. Não pode prevalecer a decretação de prescrição que deixa de observar a essas circunstâncias".

Foi interposto recurso com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, que não foi admitido.

Confirmo o despacho.

Não se arguiu nem matéria constitucional, nem se contestou a vigência da lei, por outro lado, não se apontou divergência jurisprudencial.

Arquive-se e publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1968.

(a) Themistocles Cavalcanti".

17. A matéria parecia, inclusive, tão pacífica à nossa mais alta Corte, que a Súmula 383 conciliou o entendimento da jurisprudência dominante ao firmar o seguinte princípio:

"Súmula 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

18. Acresce que a interrupção sendo uma faculdade do credor instituída exclusivamente em seu favor, não é possível que venha beneficiar o devedor, implicando numa redução de prazo prescricional.

19. Concluimos, assim, que, *embora o mandado de segurança tenha, no caso, interrompido o prazo prescricional, não pode ter reduzido o prazo originário que continua sendo de cinco anos, contados a partir do ato lesivo do direito da consulente.*

20. Embora o nosso ponto de vista já firmado no presente parecer, inclusive com apoio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja no sentido de *não ocorrer, no caso, redução do prazo prescricional que continuaria sendo de cinco anos, consideramos ser recomendável por simples medida de cautela iniciar a ação no decorrer do prazo de dois anos e meio após a publicação no Diário da Justiça das conclusões do acórdão no mandado de segurança.*

21. Conforme esclarece a lei, no caso de interrupção, o prazo começa a correr do último ato processual praticado. Tanto o Decreto n.º 20.910, como o Decreto-lei n.º 4.597, se referem, no caso, ao termo inicial do novo prazo prescricional como sendo "o último ato ou termo" do respectivo processo (art. 9.º do Decreto n.º 20.910 e art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.597).

22. A interrupção, no caso, não é *punctual*, mas é *lineal*, como observa PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, vol. 6, 2.ª edição, pág. 235), ou seja, não é momentânea, mas duradoura. Não se limita ao momento da citação ou da notificação do mandado de segurança, mas perdura enquanto não praticado o último ato do processo, que consiste na publicação, no *Diário da Justiça*, das conclusões do acórdão, na forma determinada pelo Código de Processo Civil.

A respeito ainda esclarece PONTES DE MIRANDA, que:

"Se há interrupção por citação, de acordo com o art. 172, I, a prescrição começa a correr depois que se dá, com eficácia definitiva, o último ato no processo em que a citação a interrompeu, ou de qualquer ato processual, se o processo parou. A interrupção não é, aí, *punctual*; é duradoura: quando se termina o processo, cessa a eficácia interruptiva; quando se pára o procedimento, retoma-se o curso. Termina-se o processo (— completa-se o último ato do processo) quando nele não mais cabe recurso (coisa julgada formal). (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, tomo VI, Editor Borsoi, Rio, 1955, pág. 236).

23. A matéria é, aliás, pacífica na doutrina, como bem salienta ARY AZEVEDO FRANCO, que, a respeito, pondera:

"Temos, assim, que *ajuzada a ação, a prescrição da ação, começa a correr da data do último ato judicial praticado no processo em razão da citação inicial*". (ARY AZEVEDO FRANCO, *A prescrição extintiva no Código Civil Brasileiro*, 2.ª edição, Rio, 1950, pág. 129 *in fine*).

24. Também LUIZ FREDERICO CARPENTER adota a mesma tese, ensinando que, no caso do art. 172, I,

"o efeito da interrupção é demorado, porque se destrói em um instante o prazo da prescrição anteriormente decorrido, todavia, não desaparece, mas, pelo contrário, subsiste, impedindo, enquanto a demanda não parar no seu andamento, que recomece a correr o novo prazo de prescrição". (LUIZ F. CARPENTER, *Da prescrição*, 3.ª edição, atualizada e anotada por Arnaldo Wald, Rio, 1958, pág. 359).

25. Em conclusão, respondendo à consulta feita, esclarecemos que:

- a) O PRAZO É DE CINCO ANOS;
- b) TRATA-SE DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUE ADMITE INTERRUPTÃO;
- c) O MANDADO DE SEGURANÇA INTERROMPEU O PRAZO, MAS NÃO IMPLICA EM REDUÇÃO DO MESMO, POIS A FINALIDADE DA INTERRUPTÃO É FAVORECER O CREDOR E AUMENTAR O PRAZO E NUNCA DIMINUI-LO;
- d) SERIA OPORTUNO, POR SIMPLES CAUTELA, INTENTAR A AÇÃO NO PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *DIÁRIO DA JUSTIÇA* DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ARNOLDO WALD

Professor Titular de Direito Civil
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara
— Procurador do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 59.284

8.ª Câmara Cível

Relator : Exmo. Snr. Desembargador
Luís Antônio de Andrade
Apelante : Mary Irene da Costa Almeida e
s/filhos menores
Apelado : Manoel Soares e outro

REIVINDICAÇÃO. — A arrematação em executivo de bem não pertencente, em parte, ao executado, não transfere à este um domínio que aquêle não possuía. Não há necessidade de anular a penhora ou a arrematação porque não são nulas, mas apenas ineficazes em relação ao reivindicante, terceiro na ação, e muito menos a transcrição porque não se trata de vício direto do registro, mas do ato causal que lhe serviu de base. Cabimento de Reivindicatória.

PARECER

1. MARY IRENE DA COSTA ALMEIDA e seus filhos menores, Carlos Eduardo, Marcelo e Victor da Costa Almeida, propuseram con-